



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 905 - Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 6563**  
(28.05.2010)

**Recurso Eleitoral nº 905 - Classe 30**

**Recorrente:** Maria José dos Santos

**Advogado:** Eraldo Firmino Oliveira

**Relator:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

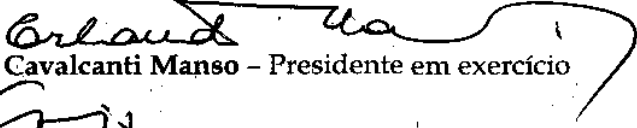
**EMENTA.** ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEITA. ARRECADAÇÃO. CONTA BANCÁRIA. ABERTURA. POSTERIOR. IRREGULARIDADE. CARÁTER INSANÁVEL. CONTAS REJEITADAS.

1. A arrecadação de receita antes da abertura da conta bancária, ainda que estimável em dinheiro, enseja a desaprovação das contas de campanha.
2. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 28 de maio de 2010.

  
Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso - Presidente em exercício

  
Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator

  
Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva - Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 905 – Classe 30

**RELATÓRIO**

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **Maria José dos Santos**, candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2008, realizadas no município de Marechal Deodoro/AL, através do qual busca a reforma da sentença do Juízo da 26ª Zona Eleitoral, o qual decidiu pela desaprovação das contas de campanha da referido candidata.

Em suas razões recursais (cf. fls. 88 a 90), a Recorrente informou que por não ter contabilizado doação de bem estimável em dinheiro, referente a um veículo utilizado na campanha, promoveu a retificação da prestação de contas para incluir a referida doação.

Aduziu, ainda, que na ocasião, em virtude de já haver devolvido os recibos eleitorais, teria solicitado ao juízo *a quo* que permitisse o preenchimento em Cartório do Recibo Eleitoral nº 14.000.264.834, o que lhe teria sido negado.

Outrossim, afirmou que o Termo de Cessão de folhas 65 e 66 estaria datado equivocadamente com a data do dia 10.07.2008, quando na verdade a data do registro da arrecadação teria ocorrido em 05.10.2008.

Em parecer de folhas 107 e 108, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, haja vista que as irregularidades encontradas e não sanadas comprometeriam a confiabilidade e consistência das contas.

É o que havia de relevante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 905 – Classe 30

**VOTO**

1. Inicialmente, após análise dos autos, verifico que 2 (dois) foram os motivos para a desaprovação das contas da Recorrente: a) a ausência do Recibo Eleitoral referente à doação de bem estimável em dinheiro; e b) a arrecadação de receita antes da abertura da conta bancária.

2. Nesse contexto, no que concerne à ausência do Recibo Eleitoral, observo que, de fato, foi utilizado veículo na campanha do candidato, sem que este fosse emitido, o que ofende a determinação expressa da Resolução TSE nº 22.715, a qual estabelece em seu art. 3º que os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não vacila, conforme atesta o seguinte precedente<sup>1</sup>:

**EMENTA:** Recurso Especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Eleições 2004. Ausência de abertura de conta bancária específica. Recibos eleitorais não emitidos. Irregularidades. Impossibilidade verificação regularidade contas. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados.

1 - Impõe-se aos candidatos e comitês a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha, sob pena de violação ao art. 22 da Lei nº 9.504/97.

**2 - Constitui irregularidade, que enseja a rejeição das contas, a arrecadação de recursos sem a emissão de recibos eleitorais, impossibilitando o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. (Grifos nossos)**

[...]

3. Com efeito, penso que no caso concreto a falha poderia ser superada, eis que a Recorrente solicitou expressamente ao juízo de primeiro grau a permissão para efetuar o preenchimento posterior do recibo (cf. fl. 38), não tendo sido atendida em seu pleito, negativa que está em desacordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*<sup>2</sup>:

<sup>1</sup> RESPE-25782, Relator: José Gerardo Grossi, DJ - Diário de Justiça, Data 5/3/2007, Página 169.

<sup>2</sup> RMS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 55 - Belém/PA, Acórdão de 15/05/2008, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 24/06/2008, Página 8 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 3, Página 11.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 905 – Classe 30

**EMENTA:** Recurso ordinário em mandado de segurança. Prestação de contas. Decisão regional. Desaprovação. Irregularidade. Não-comprometimento das contas. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação. Precedentes.

1. A rejeição das contas de campanha do candidato ocorreu em face de uma arrecadação estimável em dinheiro, consistente em prestação de serviço por empresa de publicidade, que não foi inicialmente declarada mediante recibo eleitoral ou documento hábil.

2. Esclareceu-se no processo de prestação de contas, por documento apresentado pelo candidato, que esse serviço foi objeto de doação.

3. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 4.593, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, o Tribunal entendeu que o preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas não enseja rejeição de contas, mas aprovação com ressalvas, em caso que igualmente versava sobre despesa com publicidade inicialmente não declarada.

4. Considerado o pequeno montante do serviço inicialmente não declarado, que constituiu a única irregularidade averiguada, e não se vislumbrando a má-fé do candidato, dada a posterior justificativa apresentada, é de se aprovar, com ressalvas, a prestação de contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

Recurso provido.

4. No que concerne à outra falha detectada, constato que a conta bancária do candidato foi aberta no dia 15.07.2008 (cf. fl. 24), ao passo que o Termo de Cessão, de folhas 65 e 66, não deixa dúvida de que a arrecadação do bem estimável em dinheiro se deu em 10.07.2008, conforme esclarece a Cláusula Segunda, abaixo transcrita:

A presente cessão terá o prazo do período eleitoral, 10.07.2008 a 05.10.2008, podendo o referido prazo ser modificado, desde que o cedente manifeste interesse em alterar o que ora está sendo pactuado.

5. Outrossim, não prospera o argumento da Recorrente de que a data a ser considerada seria a do registro da arrecadação apresentado no formulário de folha 24, eis que o elemento preponderante é o momento da arrecadação e não o da realização do registro.

6. Ademais, a data em que efetuado o registro foi o dia 05.10.2008, ou seja, o dia do primeiro turno das eleições municipais de 2008, momento em que não era mais permitida a realização de campanha eleitoral.

7. Ressalto, ainda, que embora a Recorrente tenha alegado que a data constante do Termo de Cessão tenha sido fruto de um erro material, não colacionou aos autos qualquer prova capaz de atestar tal argumentação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 905 - Classe 30

8. Assim, concluo que a Recorrente promoveu a arrecadação de recursos antes da abertura de sua conta bancária, ofendendo, portanto, ao disposto no art. 1º, inc. IV, da Resolução TSE nº 22.715/2008, *in verbis*:

Art. 1º Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros, **ainda que estimáveis em dinheiro**, só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:

[...]

IV - abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha, salvo para os candidatos a vice-prefeito; (Grifos nossos)

9. Por fim, não vislumbro a possibilidade de mitigar a irregularidade detectada a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade, eis que o valor da irregularidade supera em mais de 50% o total da receita arrecadada pela candidata (cf. fl. 44).

10. Desta feita, entendo que em virtude da arrecadação de recursos antes da abertura da conta bancária, por expressa determinação contida no art. 1º, inc. IV, da Resolução TSE nº 22.715/2008, deve ocorrer a desaprovação das contas apresentadas.

11. Por todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Maceió, 28 de maio de 2010.

  
**ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6563, de 28/05/10, foi conferido na 40<sup>a</sup> sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 97, em 01/08/10, à(s) fl(s). 03. Eu, Muano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/06/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 905**

**Prot. 4.210/2009**

**ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL**

**JULGADO EM: 28/05/2010 (SESSÃO Nº 40/2010)**

**RELATOR: JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS**

**ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.563, de 28.05.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, em virtude de viagem a serviço do Tribunal.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de maio de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários